

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salomonde Pinho
Fernando M. Kalache
Rafael Rodrigues Giraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
Julyana Iunes Pinho de Queiroz
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
Pollyanna Serrão B. Almeida
Maria Julia Cecchi Soares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia Waked Furtado
Eduardo M. Kalache
João Luiz Baltasar Jardim
Luiz Philippe Tenuta
Lara Reis
Cecilia A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e OUTRA, empresas em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** perante este MM. Juízo, por seus advogados abaixo assinados, vêm **com urgência**, com arrimo na **Resolução nº 63 de 2020 do CNJ**, bem como na pacífica orientação da jurisprudência, requerer a V. Exa. o que segue:

1. Em 13/12/2019, este MM. Juízo, por meio da proficiente r. decisão de fls. 323/326, deferiu o processamento da presente recuperação judicial, determinando, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, a suspensão do andamento de todas as ações e execuções em face das empresas Recuperandas.
2. Sucede que, o notório estado de calamidade pública hoje e já há cerca de **100 (cem) dias** enfrentado por conta da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), além de atingir sensivelmente as atividades empresariais do País, dentre elas o setor do qual as Recuperandas fazem parte, impactou também o regular andamento dos processos de recuperação judicial, especialmente por conta da suspensão dos prazos processuais e das necessárias medidas de distanciamento social.
3. Inclusive, frente à necessidade de proteção de todas as partes sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, este MM. Juízo acertadamente decidiu pela *“suspensão de todos os prazos materiais, processuais e administrativos, previstos na Lei nº 11.101/05, enquanto durar a suspensão prevista pela Resolução nº 313/2020 do CNJ, ou pelo prazo que vier a ser prorrogado, quando voltarão a correr, em dias corridos”* (cf. decisão de fls. 3915).
4. Assim, em que pese terem as Recuperandas ao longo de todo trâmite processual sempre agido com indiscutível prontidão, cumprindo rigorosamente todos os comandos judiciais e demandas emanadas dos autos, fato é que, em decorrência da superveniente situação excepcional em que nos encontramos e dos pontuais desdobramentos processuais ainda pendentes, bem como da existência de incidentes e recursos que conferem efetiva complexidade à demanda, a Assembleia Geral de Credores para deliberação do Plano de Recuperação Judicial ainda não pôde ser realizada, encontrando-se o feito ainda em fase administrativa de consolidação da lista de credores (cf. art. 7º, §2º da Lei 11.101/05).

5. Em paralelo, não restam dúvidas de que **a retomada das ações e medidas de execução de forma dispersa e individual pelos credores concursais**, a despeito de encontrar-se em regular tramitação o feito, **tem por nefasto efeito o esvaziamento do presente processo de recuperação judicial e inviabilização do projeto de solução organizada e coletiva**, que, nestes autos, permitirá tanto a preservação das empresas Recuperandas quanto o pagamento de sua coletividade credora, objetivo maior da lei erigido nas letras de seu artigo 47¹.

6. Não se pode deixar de constatar que, além das consequências postas acima, **evidencia-se o risco concreto e iminente de reinstalar-se o caos na gestão dos negócios das Recuperandas com medidas dispersas de expropriação de bens e bloqueios de recursos necessários ao giro da atividade da peticionária**, inclusive com suas despesas básicas e correntes como a folha salarial de seus empregados e aquisição de insumos necessários às suas atividades, exatamente o que pretendem evitar as regras legais em comento.

7. Como não poderia deixar de ser, o CNJ já se manifestou sobre a questão frente ao atual cenário emergencial, recomendando com acerto o seguinte:

“Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que **prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores”.

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

8. Diante do exposto, considerando ainda a orientação pacífica da jurisprudência² sobre o tema, visando proteger o presente projeto de soerguimento empresarial, requer-se a V. Exa. **seja deferida a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas em face das Recuperandas até a homologação do que decidido em Assembleia Geral de Credores ou ulterior deliberação do digno Juízo.**

Termos em que,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2020.



CECILIA A. COSTA BRAGA
OAB/RJ 217.683



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



YAMBA SOUZA LANINA
OAB/RJ 93.039

² Conselho da Justiça Federal - I Jornada de Direito Comercial - **Enunciado 42**: “o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela casa bancária, decidindo de modo integral a controvérsia posta. 2. **É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto.** Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido” (STJ - AgInt no AREsp 1356729 – Rel. Ministro Marco Buzzi – Data do Julgamento: 07/10/2019)